



ERS  
ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

20  
ANOS



## DELIBERAÇÕES

1 DE AGOSTO DE 2024

**MCSA N.º 4/2024**



**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**  
**(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

**I – DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE**

**A. DO ENQUADRAMENTO PRÉVIO**

1. A medida cautelar de suspensão de atividade aqui objeto de análise foi determinada pela ERS, ao abrigo do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a título de medida provisória destinada à imediata reposição do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, considerando que se revelou indispensável ao efeito útil da decisão a proferir, face à iminência de perigo grave e irreparável para os utentes de cuidados de saúde.
2. Configura assim, um procedimento específico instaurado no exercício de poderes da ERS pela verificação de não conformidades no funcionamento de estabelecimento, que deverá ser regulado pela ERS, em violação grosseira das obrigações legais e regulamentares aplicáveis, e suscetíveis de provocarem perigo grave para a saúde e segurança pública, dos utentes e/ou profissionais e consiste na determinação de suspensão total da atividade desenvolvida pela Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupunctura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820, no estabelecimento sito na EM1177 72, Vivenda Alvoredos, 8100-062 Alfontes, por período determinado no tempo.
3. Com efeito, as medidas cautelares vigoram até à sua revogação pela ERS, por um período não superior a 90 (noventa) dias úteis, salvo prorrogação devidamente fundamentada.
4. Na sequência da análise e da proposta efetuada na PT 1284/2024/DRL, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), reunido em 29-05-2024, e no quadro dos poderes conferidos à ERS pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto), deliberou o seguinte:



«I – O decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de prestação de cuidados de saúde indevidamente prosseguida por S.B. no estabelecimento sito na EM1177 72, Vivenda Alvaredo, 8100-062 Alfontes, sob exploração da Entidade Dr.<sup>a</sup> Sun Bian - Centro Internacional de Acupuntura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820. Nesse sentido, devem ser adotadas as diligências que abaixo se enunciam:

- a) A medida de suspensão acima referida é praticada, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, com diferimento de audiência prévia dos interessados, fundando-se a urgência no facto de ser incomportável para a garantia da saúde dos utentes a manutenção da situação material verificada e uma vez que só assim é possível acautelar a eficácia da medida ora decretada;
- b) A Entidade visada deve executar, imediata e voluntariamente, a medida cautelar de suspensão de atividade ora decretada, adotando as diligências adequadas a esse fim, designadamente, cancelando qualquer atividade de saúde programada para ser executada por S.B., no estabelecimento identificado no ponto I, referente a tratamentos de acupuntura e de medicina tradicional chinesa, para mais devendo remover o cartaz identificativo colocado na entrada do estabelecimento, assim como os existentes no respetivo estabelecimento, concedendo-se, em observância do artigo 177.º do CPA, o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado da notificação da presente deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento de todas estas medidas;
- c) Não se verificando o acatamento da medida ora decretada, dentro do prazo concedido para o efeito, deve a ERS diligenciar pela execução coativa de tal medida, mediante a articulação com os órgãos de polícia criminal com competência para fazer cessar a continuidade da prática em apreço, subsumível ao crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358.º do Código Penal;
- d) A Entidade deve, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar da notificação do decretamento da medida, fazer prova junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por S.B., promovendo inclusivamente pela destruição de todos os produtos que se encontravam com o respetivo prazo de validade expirado, pela gestão dos resíduos hospitalares perigos em conformidade com a legislação aplicável e pela existência de profissionais habilitados

*para a prestação de cuidados de saúde, só assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que será a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos. Mais, deve a Entidade demonstrar que promoveu pelo competente registo e licenciamento junto da ERS, ou em alternativa, poderá comprovar da cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde;*

- e) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, findo o prazo concedido sem que a Entidade faça prova de que promoveu pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática de prestação de cuidados de saúde pela visada S.B., ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS;*
- f) É concedido o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da notificação do decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, para a visada exercer o direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS;*
- g) A notificação do decretamento da medida cautelar será efetuada por via eletrónica e postal, devendo, caso esta se venha a revelar frustrada, ser solicitada a colaboração de autoridades locais;*
- h) Finalmente, adverte-se que o não acatamento da medida cautelar administrativa de suspensão de atividade ora decretada, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, in casu, com coima de e € 1000 a € 44 891,81, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS;*
- i) A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.»*

**5.** Através de comunicação eletrónica registada sob o expediente de entrada (EXP) n.º 40344/2024 e também de ofício remetido através de correio registado, com aviso de receção (ofício de saída (OS) n.º 156618/2024), foi a Entidade notificada a **31-05-2024** do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade e do respetivo projeto de decisão, nos termos da aludida deliberação do Conselho de Administração da ERS.

**6.** Simultaneamente, foi a Entidade notificada para, querendo, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar da receção da aludida notificação vir exercer o seu direito ao contraditório, assim como, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, fazer prova junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento

das não conformidades assinaladas as quais, nos termos daquela, fundaram objetivamente a medida de suspensão aí expressa.

7. A **31-05-2024**, através de comunicações eletrónicas registadas internamente sob EXP n.º 40745/2024 e n.º 40746/2024, veio a Entidade informar do encerramento da atividade do estabelecimento, comprovando do cancelamento de marcações e da remoção dos cartazes identificativos localizados no exterior.

## **B. DO EXERCÍCIO DE AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS PELO PRESTADOR**

8. Posteriormente, a **19-06-2024**, pelas comunicações registadas sob EXP n.º 49267/2024 e n.º 49480/2024, veio a Entidade exercer o respetivo direito ao contraditório e demonstrar da entrega dos produtos com prazo de validade expirado junto da "Farmácia Silveira Algarve", conforme declaração anexada.
9. Nessa sequência, foi a Entidade informada, através dos OS n.º 189468/2024 e n.º 189487/2024 de 27-06-2024, de que permaneciam por evidenciar o suprimento das demais não conformidades que fundaram aquela medida cautelar de suspensão de atividade, designadamente, ao nível da gestão dos resíduos hospitalares perigosos e da existência de profissionais de saúde habilitados ao exercício da atividade praticada no estabelecimento visado, no caso, de acupuntura e de medicina tradicional chinesa, bem como, do competente registo e licenciamento do estabelecimento junto da ERS.
10. A **12-07-2024**, pelas comunicações internamente registadas sob EXP n.º 55479/2024 e n.º 55526/2024, veio a Entidade apresentar um requerimento onde expôs o seguinte:

*«1. Conforme a notificação remetida por V. Exas., através de correio eletrónico, no dia 27 de Junho de 2024, ficou evidente o vosso entendimento de que "permanece por evidenciar o suprimento das demais não conformidades que fundaram aquela medida cautelar de suspensão de atividade";*

*2. Contudo, é nosso entendimento que se deverá salientar que foram supridas as não conformidades que fundaram a medida cautelar de suspensão de atividade;*

*3. Desta forma, deverá dar-se por comprovado que a ora Requerente "DR.ª SUN BIAN – CENTRO INTERNACIONAL DE ACUPUNTURA E MASSAGENS, LDA" cumpriu com as diligências a adotar*



no prazo de vinte e quatro horas, procedeu à entrega dos recipientes com o respetivo prazo de validade expirado e diligenciou no sentido de promover pelo competente registo e licenciamento junto da ERS;

4. Posto isto, teria ficado apenas por demonstrar o cumprimento da gestão dos resíduos hospitalares perigosos e a existência de profissionais de saúde afetos ao estabelecimento em causa e habilitados ao exercício da atividade ali praticada, in casu, de acupuntura e medicina tradicional chinesa, o que se passa de imediato a fazer;

### **I – DO CUMPRIMENTO DA GESTÃO DOS RESÍDUOS HOSPITALARES PERIGOSOS:**

5. Conforme resulta da vossa notificação data de 27 de Junho de 2024, no exercício do direito ao contraditório, exercido pela Entidade fiscalizada, diz-se aí que ficou por comprovar o “cumprimento da gestão dos resíduos hospitalares perigosos (designadamente, pela apresentação de contrato estabelecido com operador de recolha de resíduos hospitalares perigosos, comprovativo de inscrição no Siliamb da Agência Portuguesa do Ambiente e comprovativo da deposição dos resíduos nos recipientes imperfuráveis localizados nos “gabinetes”);

6. Sucede que todos os requisitos acima elencados já se encontram cumpridos pela Entidade fiscalizada;

7. A Entidade fiscalizada já contratou com um operador de recolha de resíduos hospitalares perigosos, a “RENTOKIL INITIAL PORTUGAL – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LDA” (cfr. doc. 1 que ora se junta);

8. A Entidade fiscalização já se encontra inscrita no “Siliamb” da Agência Portuguesa do Ambiente (cfr. doc. 2 que ora se junta);

9. Todos os resíduos nos recipientes imperfuráveis que se encontravam na sede da Entidade fiscalizada já foram recolhidos, nomeadamente 6,3 kg de objetos cortantes e perfurantes, pela entidade contratada “RENTOKIL INITIAL PORTUGAL – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LDA” (cfr. doc. 3 que ora se junta);



10. Face ao exposto, é possível verificar que a Entidade fiscalizada cumpriu com a gestão dos resíduos hospitalares perigosos, eliminando qualquer perigo que daí poderia advir para a saúde dos utentes e utilizadores do estabelecimento;

## **II – DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA E MEDICINA TRADICIONAL CHINESA:**

11. Conforme resulta da vossa notificação data de 27 de Junho de 2024, no exercício do direito ao contraditório, exercido pela Entidade fiscalizada, diz-se aí que ficou por comprovar a “existência de profissionais de saúde afetos ao estabelecimento em causa e habilitados ao exercício da atividade ali praticada, no caso, de acupuntura e de medicina tradicional chinesa”;

12. Contudo, foi demonstrado e devidamente comprovado que a Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada, a Dr.ª S.B., tem habilitações académicas e uma vasta experiência profissional nas áreas de terapêuticas não convencionais, nomeadamente acupuntura e medicina tradicional chinesa;

13. Aliás, foram juntas ao exercício do direito ao contraditório declarações de Clientes da Entidade fiscalizada que demonstram o profissionalismo, capacidade, eficácia e higiene que se verificam na figura da Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada;

14. A Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada compreende, agora, que necessita de obter a cédula profissional para o exercício das atividades em causa, tendo já efetuado todas as diligências possíveis para que a mesma lhe seja atribuída;

15. De facto, a Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada já submeteu um pedido de atribuição de cédula profissional à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) (cfr. doc. 4 que ora se junta);

16. Este mesmo pedido foi submetido a 12/06/2024, tendo a referência DUC sido paga a 18/06/2024 (cfr. doc. 4);

17. Os factos que constam nos presentes pontos 15. e 16. Foram devidamente comprovados pela Entidade fiscalizada à ERS aquando do exercício do direito ao contraditório, rececionado por V. Exas. a 19/06/2024;



18. Este mesmo pedido de atribuição de cédula profissional encontra-se, à data, no estado de “Pendente Análise” desde 19/06/2024, por motivos alheios à Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada, a qual fez tudo o que estava ao seu alcance para que lhe fosse atribuída a cédula profissional em questão (cfr. doc. 4);

### **III – DA PROMOÇÃO PELO COMPETENTE REGISTO E LICENCIAMENTO JUNTO DA ERS:**

19. A Entidade fiscalizada continua a diligenciar pelo competente registo e licenciamento junto da ERS;

20. No entanto, tal como à data do exercício do direito ao contraditório, a Entidade fiscalizada ainda não pôde efetuar o devido pedido de pré-registo junto da ERS pelo facto de a sua Sócia-Gerente ainda estar a aguardar a análise do seu pedido de atribuição de cédula profissional junto da ACSS, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade pelo facto de ainda não ter obtido uma resposta;

21. Desta forma, a Entidade fiscalizada encontra-se a aguardar que seja dado o devido andamento ao processo por parte da ACSS;

22. Posto isto, a Entidade fiscalizada e a sua Sócia-Gerente aguardam ainda por um elemento essencial para efetuar o seu pedido de pré-registo, registo e licenciamento junto da ERS;

23. Sendo certo que este adiamento do pedido de pré-registo, registo e licenciamento junto da ERS por parte da Entidade fiscalizada prende-se por motivos que lhe são alheios;

24. De facto, desde o decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de prestação de cuidados de saúde, a Entidade fiscalizada sempre diligenciou no sentido de corrigir as não conformidades apontadas e, posteriormente, promover o seu registo e licenciamento junto da ERS;

25. Neste momento, o estabelecimento da Entidade fiscalizada encontra-se encerrado, pelo que não constitui qualquer perigo ou prejuízo para os interesses públicos e restantes interesses privados;

**TERMOS EM QUE**, em virtude de estar pendente a análise, por parte da ACSS, do pedido de atribuição de cédula profissional à Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada, a Dr.ª S.B., por motivos que lhe são alheios, e tal facto ser imprescindível para suprimir a não conformidade que ainda



*se verifica e, conseqüentemente, impedir o pedido de pré-registo, registo e licenciamento da Entidade fiscalizada, se requer muito respeitosamente a V. Exas., nos termos e para os efeitos do disposto da conjugação da al. a) do n.º do Artigo 2.º dos Estatutos da ERS com o n.º 1 do Artigo 38.º do Código de Processo Administrativo a **suspensão do processo com a Ref.ª PT 1284/2024/DRL até que a Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) se pronuncie sobre o pedido de atribuição de cédula profissional submetido pela Sócia-Gerente da Entidade fiscalizada, a qual, atento o período de férias de Verão que se aproxima, não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias, uma vez que com tal suspensão não irão resultar quaisquer graves prejuízos para interesses públicos ou privados.**»*

11. Ao abrigo das mencionadas comunicações a Entidade apresentou, ainda, os seguintes elementos:

- i. Cópia do contrato de gestão de resíduos hospitalares do grupo IV estabelecido com a empresa Rentokil Initial Portugal – Serviços de Proteção Ambiental, Lda.;
- ii. Comprovativo da inscrição na Agência Portuguesa do Ambiente;
- iii. Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-Gar) relativa à recolha de resíduos do grupo IV em 18-06-2024 no estabelecimento visado;
- iv. Requerimento para atribuição de cédula profissional na área da Medicina Tradicional Chinesa apresentado junto da Administração Central do Sistema de Saúde, no estado "Pendente Análise" em 19-06-2024.

12. Face às diligências acima descritas, cumpre apreciar se os pressupostos que conduziram ao decretamento de medida cautelar de suspensão de atividade ainda se verificam.

### **C. DA APRECIÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

13. Como resulta da PT 1284/2024/DRL para a qual se remete para melhor enquadramento, o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade desenvolvida no estabelecimento sito na EM1177 72, Vivenda Alvaredo, 8100-062 Alfontes, sob exploração da Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupuntura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820 teve por base o facto de se ter apurado que aquele estabelecimento não observava um conjunto de requisitos mínimos relativos à gestão de resíduos hospitalares perigosos e à utilização de

produtos fora do prazo de validade (e de origem e composição desconhecidas), assim como, a prática de cuidados de saúde no âmbito da acupuntura e da medicina tradicional chinesa por pessoa não habilitada ao exercício dos sobreditos atos, na medida em que não era titular de cédula profissional para o efeito.

- 14.** A situação em apreço não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de procedimento administrativo, implicando, assim, regular provisoriamente a situação, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, que poderiam advir, caso não fosse o estabelecimento visado ordenado a abster-se imediatamente da prestação de serviços de saúde em grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente.
- 15.** Para o afastamento da presente medida de suspensão, e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade de Terapêuticas Não Convencionais em estabelecimento que não cumpria integralmente os requisitos legais e regulamentares inerentes à atividade, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:
  - i. Apresentar todas as medidas adequadas suscetíveis de alterar os pressupostos em que se fundou o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade, *in casu*, (i) promover pela destruição de todos os produtos que se encontravam com o respetivo prazo de validade expirado, (ii) demonstrar do cumprimento da gestão dos resíduos hospitalares perigosos (designadamente, pela apresentação de contrato estabelecido com operador de recolha de resíduos hospitalares perigosos, comprovativo de inscrição no Siliamb da Agência Portuguesa do Ambiente e comprovativo da deposição dos resíduos nos recipientes imperfuráveis localizados nos “gabinetes”), (iii) comprovar da existência de profissionais de saúde afetos ao estabelecimento em causa e habilitados ao exercício da atividade ali praticada, no caso, de acupuntura e de medicina tradicional chinesa e (iv) proceder ao registo e licenciamento do estabelecimento junto da ERS, cujos requisitos ínsitos à atividade em causa se encontram plasmados na Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro;  
*Ou, em alternativa,*
  - ii. Comprovar a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento em apreço.

16. Acontece que, analisada a informação apresentada pela Entidade constata-se que não foi comprovada da afetação de profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade de acupuntura e de medicina tradicional chinesa, nem foi demonstrado que S.B. fosse detentora das referidas habilitações, mediante comprovativo emitido pelo organismo competente, *in casu*, pela Administração Central do Sistema de Saúde.
17. Nesta senda, **ponderado o requerimento endereçado à ERS pela Entidade visada, não se pode deixar de concluir que se mantém inalterado o pressuposto objetivo referente à ausência de habilitação legal para o exercício da atividade de acupuntura e de medicina tradicional chinesa, que, associado aos demais, conduziu ao decretamento da referida medida cautelar.**
18. Consequentemente, resulta a impossibilidade de a Entidade promover pelo registo e pelo licenciamento do estabelecimento (para a tipologia de Terapêuticas Não Convencionais), junto da ERS.
19. Com efeito, muito embora a Entidade tenha vindo aos autos juntar informação comprovativa do suprimento de parte das não conformidades detetadas, constata-se que a Entidade não diligenciou, no prazo concedido para o efeito, pela identificação de profissionais de saúde afetos ao estabelecimento em causa e habilitados ao exercício da atividade ali praticada, no caso, de acupuntura e de medicina tradicional chinesa.
20. No exercício dos seus poderes de supervisão incumbe à ERS, entre outros, a emissão de ordens e instruções, bem como, recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes, conforme decorre da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.
21. Com efeito, com o decretamento da medida cautelar da suspensão de atividade foi, ainda, determinado que *"findo o prazo concedido sem que a Entidade faça prova de que promoveu pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática*

*de prestação de cuidados de saúde pela visada S.B., ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS”, conforme explanado na PT 1284/2024/DRL.*

- 22.** Tudo visto e ponderado, atento ao disposto na alínea a) do artigo 90.º e artigo 93.º do CPA, deverá a presente medida cautelada ser declarada extinta pelo decurso do prazo de vigência.
- 23.** E conseqüentemente, ser decretado o encerramento do estabelecimento visado, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.

## **II - DA AUSÊNCIA DE REGISTO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO E DA FALTA DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**

- 24.** Na sequência da realização da ação de fiscalização ao estabelecimento sito na EM1177 72, Vivenda Alvoredos, 8100-062 Alfondes, sob exploração da Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupuntura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820, resultou apurado, que se procedia à prestação de serviços de saúde, sem que o respetivo estabelecimento se encontrasse registado no SRER da ERS, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.
- 25.** O preceito legal acima invocado estabelece que *“As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”,* facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.
- 26.** Mais prevê a referida disposição legal que *“O funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º”* constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma.
- 27.** Por conseguinte, este estabelecimento também não era titular de licença de funcionamento para a tipologia de Terapêuticas não convencionais em violação do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 2.º e alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto,

constituindo contraordenação punível nos termos do disposto no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legislativo.

- 28.** Os preceitos legais acima invocados estabelecem que *“a abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias”*, sendo que *“a verificação dos requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é titulada por licença”*, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.
- 29.** Mais preveem as referidas disposições legais que *“consideram-se como estando sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado por mera comunicação prévia, as seguintes tipologias: (...) “terapêuticas não convencionais” pelo que “constitui contraordenação (...) o funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem licença de funcionamento, relativa a uma ou várias das tipologias por si exercidas”*.
- 30.** Mais se verificou, em sede de ação de fiscalização, que a Entidade não dispunha, naquele estabelecimento, de livro de reclamações, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação.
- 31.** De acordo com o artigo 14.º da Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro *“As clínicas ou consultórios de terapêuticas não convencionais estão sujeitos à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor”*.
- 32.** O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.
- 33.** Concretizando, na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação que o fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a atividade.
- 34.** Sendo que, o funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem que cumpra a obrigação legal de possuir livro de reclamações, viola o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação atual, o que constitui contraordenação económica grave prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei *supra*



referido, e punida nos termos do Regime Geral das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (*ex vi* n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro).

35. Remanescendo a responsabilidade contraordenacional decorrente das infrações supra verificadas e sob competência da ERS, lavraram-se os competentes Autos de Notícia, para efeitos de instauração do respetivo processo- cfr. PT1311/2024/DRL.

### III – DA DELIBERAÇÃO

36. Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS o seguinte:

**I – Extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 04/2024, conforme previsto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, considerando que os elementos carreados pela entidade visada para os autos não se revelam suficientes para fundamentar a manutenção da medida cautelar de suspensão de atividade decretada, nomeadamente, por não resultar comprovada a afetação de profissionais de saúde habilitados ao exercício da atividade de acupuntura e de medicina tradicional chinesa.**

Na sequência do exposto, deverá a Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupuntura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820 ser advertida de que a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde tal qual vinha sendo desempenhada no estabelecimento sito na EM1177 72, Vivenda Alvaredo, 8100-062 Alfontes.

**II – Decretar o encerramento da atividade desenvolvida pela Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupuntura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820 no estabelecimento sito na EM1177 72, Vivenda Alvaredo, 8100-062 Alfontes, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.**

Nesse sentido, devem ser adotadas as diligências que abaixo se passam a enunciar:

- a) Emissão de ordem à Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupuntura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820, nos termos e para os efeitos das disposições da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de inibir a atividade de



prestação de cuidados de saúde no estabelecimento sito na **EM1177 72, Vivenda Alvaredo, 8100-062 Alfontes**, devendo diligenciar pelo encerramento definitivo da atividade da **Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupunctura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820** no estabelecimento visado;

- b)** Dar cumprimento imediato à ordem emitida, bem como, dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de **5 (cinco) dias** após a notificação da deliberação final, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do determinado no ponto anterior;
- c)** O não acatamento da ordem de inibição, assim como, o incumprimento do prazo mencionado no ponto anterior, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível com coima de 1000 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS;
- d)** Nos mesmos termos, o incumprimento da ordem de inibição, assim como do prazo de **5 (cinco) dias** úteis para dar conhecimento à ERS das medidas e/ou procedimentos por si adotados, constitui a Entidade na prática do crime de desobediência, previsto no artigo 358.º do Código Penal e punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

**III** – A notificação da deliberação final à Entidade Dr.ª Sun Bian - Centro Internacional de Acupunctura e Massagens Lda., com o NIPC 504645820 será efetuada por via eletrónica e postal.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).





Rua S. João de Brito, 621 I32  
4100-455 porto - Portugal  
T +351 222 092 350  
geral@ers.pt  
[www.ers.pt](http://www.ers.pt)